PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 24/79

Súmula.- Cria a Taxa de Iluminação Pública, estabelece normas para a sua cobrança e dá ' outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBARÁ, ESTADO ' DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, cuja arrecadação se destina a ressarcir à Municipalidade os despêndios com os serviços de iluminação pública, inclusive os ' gastos com operação, manutenção, melhoramentos e ampliação desses serviços prestados pela Municipalidade.

Art. 2º.- A Taxa de Iluminação Pública incidirá ' sobre o prédio urbano, construido ou não, lindeiro ao logradouro público situado em área do Município beneficiada por serviço de ' iluminação pública.

§ 1º.- Para efeito da incidência da Taxa de Iluminação Pública, considera-se como prédio distinto cada unidade condominal edificada, ou quando se trate de prédio didido, qualquer que seja o meio, cada área de ocupação separada, tais como sala, conjunto de salas, loja, sobreloja, boxe, etc., mesmo quando essas unidades se comuniquem com o logradouro público através de æesso único ou comum.

§ 2º.- Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do prédio ou da dependência ou divisão dele, ou da unidade condominal edificada, situado em área beneficiada pelo serviço de Iluminação Pública.

Art. 3º.- O valor anual da Taxa de Iluminação Pública será calculado mediante aplicação de percentual maior Valor Nacional do Salário Referência, criado pela Lei Federal nº. 6.205 de 29 de abril de 1.973, vigorante no mês da competência.

§ Único.- Este valor será cobrado do contribuinte cujo prédio possua carga com fator de utilização que permita dispendio mensal, conforme a tabela abaixo:

CLASSE DE DISPENDIO MENSAL	NºDE CONSUMIDORES-TAXADO P/CLASSE MENSAL	% DO VALOR DE REFERÊNCIA MENSAL	VALOR ATUAL DE % EXPRESSO EM CRUZEIROS MENSAL.	VALOR DA ARRECADAÇÃO P/ CLASSE MENSAL
0-30	546	0,25	3,97	2.168,00
31-60	340	0,50	7,95	2.703,00
61-90	424	1,00	15,90	6.742,00
91-500	1191	1,50	23,85	28.405,00
501-1000	12	7,50	119,35	1.432,00
1001-5000	8	15,00	238,70	1.909,00
5001-10.000	6	100,00	1.591,40	9.548,00
10.001-20.000	2	200,00	3.182,80	6.366,00
Acima 20.000	8	400,00	6.365,60	50.952,00

Continua às fls. 02.

Continuação do Projeto de Lei nº 24/79.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento da Ta-/-xa de Iluminação Pública:

a)- Os prédios que sejam proprietários do Munici-/-pio, a União, Estados ou Municípios e respectivas autarquias, os templos de qualquer culto os partidos políticos e as institui -/-ções educação ou assistência social.

b)- Os proprietários, titulares do domínio util, ou possuidor a qualquer título do prédio ou da divisão dele, ou da unidade condominal edificada, cujo dispêndio não exceder a 30 KWH por mês.

c)- Os properitários de prédios na zona Rural.

Art. 4º.- Quando o prédio, sua dependência ou di-/-visão, ou a unidade condominal edificada, situada na área benefi-/-ciada por serviço de iluminação pública, não for ligado a rede / de distribuição de energia elétrica, o valor anual da Taxa de Ilum-/-minação Pública será calculada a razão de por me-/-tro ou fração da extensão linear da testada do prédio lindeiro ao logradouro, e cobrada a razão de (do referido / valor de Referência, no mínimo CR$. 200,00)

Parágrafo Único.- A taxa de Iluminação Pública se-/-rá cobrada no seu valor mínimo de cada unidade ou divisão autôno-/-ma e distinta do prédio, não ligada à rêde de distribuição de ener-/-gia, quando a soma dos valores mínimos cobrados de todas essas u-/-nidades ou divisões exceder do montante que corresponderia a exten-/-são da testada do prédio considerado isoladamente.

Art:- 5º.-A cobrança da taxa de Iluminação Públi-/-ca far-se-à juntamente com a dos Impostos Predial e Territorial Urbano, arrecadadas em igual número de parcelas em que for dividi-/-da a cobrança desses tributos, quando feita diretamente pela Muni-/-cipalidade; ou em doudècimos, se a cobrança fizer-se por interme-/-dio de empresa concessionária da distribuiçao de energia elétrica no Município, ou dependência local, segundo dispuder o Convênio a que se refere o artigo seguinte.

Art:- 6º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Empresa concessionária dos serviços de distribui-/-ção de energia elétrica no Município, Convênio que disporá sobre / a execução da arrecadação da Taxa de instituída por esta lei.

§ 1º.- Firmado o Convênio, a empresa concessioná-/-ria convenente escriturará o produto da arrecadação em conta es-/-pecial da sua contribuição, ou seja contabilidade, depositando-o, ou o saldo que resultar se feita a dedução autorizada à causa indi-/-cada no parágrafo seguinte, mensalmente, em conta vinculada, em / estabelecimento bancário indicado pelo executivo Municipal, for-/-necendo a este, no decorrer do mês seguinte aquele em que se ope-/-rou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º.- Dos valores da Taxa de Iluminação Pública arrecadados por seu intermédio e sem prejuizo do fornecimento, ao Poder Executivo Municipal, dos elementos demonstrativos da arreca-/-dação, referidos no parágrafo anterior, fica a empresa concessio-/

Cont. Flhs. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

-nária convenente autorizada a utilizar, desde lo-
-go, o quanto baste para pagamento das quantias debitadas à Muni-
-cipalidade e decorrentes de consumo de energia elétrica para quais
quer fins.

Art:- 7º.- Verificada a ocorrência do fato gerador do tributo criado pela Presente Lei, observar-se-ão, para seu lan-
-çamento, cobrança e fiscalização, inclusive imposição de penali-
-dades, as normas em vigor da legislação municipal aplicável

Art:- 8º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir de 1º de janeiro de 1.980, todos os seus artigos e parágrafos, revogando-se as dispo-
-sições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Camba-
-rá, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 1.979.

Sebastião Pereira da Silva

PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ * EST. DO PARANÁ *